JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.04.001/2021.
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.04.001/2021.
OBJETO: SELEÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) PARA FORMAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS, NA MODALIDADE DO ENSINO A DISTÂNCIA, COM UMA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESSENTA HORAS) DE ATIVIDADES, NO ESTADO DO CEARÁ, SENDO NO MÍNIMO 20 (VINTE) POR CENTO DAS HORAS EM ATIVIDADES SÍNCRONAS, POR DISCIPLINA.
RECORRENTES: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ E INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA.

Trata-se de análise de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos em 23.12.2021 pela Fundação Edson Queiroz, CNPJ: 07.373.434/0001-86, e em 27/12/2021 pelo Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA, CNPJ: 05.745.509/0001-87, com fulcro na Lei nº 8.666/93, em face do Julgamento da Fase de Habilitação do Edital de Concorrência Pública nº 10.04.001/2021.

Vêm a julgamento pela Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, designada pelo Presidente do CRA-CE, por meio da Portaria nº 007/2022, de 03 de janeiro de 2022.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo da Licitação.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na hipótese, a admissibilidade dos recursos tem fundamento no artigo 109, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;"*

Em sintonia com o disposto acima, o item 10.1 do edital em tela prevê:

> *"19.1. Dos atos praticados pelo CRA-CEARÁ caberão os seguintes recursos, dento do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante"*

Na espécie, publicado o extrato do Resultado da Habilitação no Diário Oficial da União em 20.12.2021, consideram-se oferecidos tempestivamente os recursos, e observado o preenchimento dos demais pressupostos recursais, de legitimidade, interesse processual e fundamentação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, passa-se a análise do pleito.

II - DOS FATOS

As Recorrentes são licitantes no procedimento de Concorrência Pública nº 10.04.001/2021, para o qual foi realizada, em 06.12.2021, sessão para abertura dos envelopes de habilitação. Na ocasião, fazendo uso da faculdade prevista no subitem 8.10 do Edital de Abertura do Certame, a Comissão Permanente de Licitação julgou conveniente suspender a reunião para análise dos documentos de habilitação.

Em sequência, em resultado publicado no DOU, em 20 de dezembro de 2021, Seção 3, página 207, foram consideradas habilitadas: Associação Educacional e Cultural de Quixadá, CNPJ: 12.664.055/0001-85, a Organização Educacional Farias Brito LTDA, CNPJ: 74.000.738/0001-95 e a Fundação Edson Queiroz, CNPJ: 07.373.434/0001-86. Foram consideradas inabilitadas por estarem em desconformidade com o edital as empresas Empreendimento Educacional Maracanaú LTDA, CNPJ:

03.884.793/0001-47 e Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA, CNPJ: 05.745.509/0001-87.

Irresignadas, as Recorrentes apresentaram os recursos, para os quais esta Comissão Permanente de Licitação passa a analise.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em apertada síntese, a primeira recorrente, a Fundação Edson Queiroz, alega que a CPL teria, de forma ilegal e contrária ao Edital, permitido que representante não credenciado da Associação Educacional e Cultural de Quixadá, oferecesse documentos originais para autentificação das cópias destes, contidas no envelope da habilitação. Aduz ainda que lhe teria sido negado o direito de fazer constar na ata registro de sua objeção a tal episódio. Não satisfeita, aponta indícios de outros vícios de natureza procedimental na condução da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, investindo contra a transparência e publicidade praticada pela CPL, que lhe teria negado cópia física da ata da sessão supracitada, e se omitido em fazer sua leitura pública e em publica-la em seu sítio eletrônico.

Também afirma que a Associação Educacional e Cultural de Quixadá foi incorretamente considerada habilitada, pois não teria atendido ao subitem 5.12 do Edital, ao não apresentar Certificado de Registro Cadastral válido, emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA-CE. Ademais, impugna pela inabilitação da Associação Educacional e Cultural de Quixadá por entender a existência de conflito de interesses do Sr. Marcos James Chaves Bessa, por figurar na condição de Reitor da Unicatólica – Centro Universitário Católica de Quixadá e de Conselheiro Efetivo e Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional do CRA-CE.

Por fim, aponta que não deveria ter logrado habilitação a empresa Organização Educacional Farias Brito LTDA por não ter atendido ao subitem 5.3.3.2 do edital, ao não ter apresentado balanço patrimonial atual assinado por proprietário da empresa e contador devidamente habilitado. Bem como, não ter observado a exigência

do subitem 5.12 do Edital, ao não apresentar Certificado de Registro Cadastral válido, emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA-CE.

A segunda recorrente, o Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA, por sua vez, insurge-se contra a própria inabilitação, alegando ter feito a entrega de toda a documentação exigida, e argumentando que, ainda que a entrega da documentação para habilitação tenha ocorrido de forma incompleta, competiria à CPL adotar diligências para corrigir os erros, à luz do princípio da eficiência e do formalismo moderado.

IV - DOS PEDIDOS

Requer a primeira Recorrente:

- a inabilitação e desclassificação da licitante Associação Educacional e Cultural de Quixadá, CNPJ: 12.664.055/0001-85;

- o registro de irregularidades na condução do certame, por parte da Comissão Permanente de Licitação;

- a inabilitação da Organização Educacional Farias Brito LTDA, CNPJ: 74.000.738/0001-95.

Requer a segunda Recorrente:

- a reformulação da decisão que a julgou inabilitada para prosseguir no certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Intimadas para apresentar contrarrazões, na forma do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, manifestaram-se a Associação Educacional e Cultural de Quixadá, em 11.01.2022, e a Organização Educacional Farias Brito LTDA, em 12/01/2022, restando inertes as demais licitantes.

A Associação Educacional e Cultural de Quixadá, limitou-se a objetar as alegações de conflito de interesses envolvendo o administrador Marcos James

Chaves Bessa, ao tempo que, para evitar questionamentos de foro ético, requereu formalmente sua desistência no procedimento licitatório em tela.

A seu turno, a Organização Educacional Farias Brito LTDA arguiu ter realizado a entrega de todos os documentos necessários à habilitação, conforme as exigências legais e editalícias. Combateu os pressupostos de aceitabilidade do recurso da primeira recorrente.

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, convém verificar a existência de requerimento de desistência de participação na Concorrência Pública em tela, na forma dos itens 8.13 e 8.23 do edital e do inciso III do *caput*, e parágrafo 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, subscrito pelo representante da licitante Associação Educacional e Cultural de Quixadá, na forma de contrarrazões. Desse modo, ainda que pudesse, a *prima facie*, examinar em abstratos as questões suscitadas pela primeira recorrente em relação à licitante desistente, esta Comissão Permanente de Licitação se isentará de examinar seu mérito, visto que prejudicado, e considerada a natureza e objetivo do recurso interposto.

Quanto à altercação que se refere à habilitação da Organização Educacional Farias Brito LTDA, verifica-se que a primeira recorrente alega inobservância do subitem 5.3.3.2, contudo, consta, às folhas 345 e seguintes do processo em epígrafe, cópia do balanço patrimonial da licitante devidamente assinado e autenticado, em conformidade com o edital e o inciso I, art. 31, da Lei 8.666/93.

Quanto ao atendimento do subitem 5.1.2 do edital, que elenca entre os documentos exigidos o Certificado de registro cadastral (CRC) emitido pelo Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, esta CPL, ao tomar ciência, por ocasião da análise da documentação da habilitação dos licitantes, do teor do Acórdão 2857/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União, seguiu o entendimento da Corte de Contas ao considerar uma faculdade a apresentação do CRC. Ressalte-se ser esta interpretação do § 2 do art. 32 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, logo, cabível a aplicação do art. 114, da Lei nº 8.112/90 e do art. 53 da Lei 9.784/99, de

modo que não foi considerado exigível, para qualquer das licitantes, a apresentação do CRC.

Quanto às falhas procedimentais, imputadas a CPL pela primeira recorrente, na condução da sessão, controle da ata e aspectos relativos à publicidade e transparência do certame como um todo, não é conveniente que esta julgue a licitude dos próprios atos, em especial quando incapaz de reverte-los. Restando-lhe consignar que procedem as alegações da licitante de que não foi realizada leitura pública da ata ao termino da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, e não concedida via física da ata ao representante credenciado da recorrente na mesma ocasião, ressalte-se, contudo, que foi disponibilizada digitalmente no sítio eletrônico do CRA-CE em 09.01.2021.

Por fim, quanto ao segundo recurso, é suficiente expor que o descumprimento do subitem 5.3.1.6. pela recorrente se deu, como se pode verificar às fls. 557 e 558 do processo em epígrafe, pela apresentação do RG e CPF dos sócios da empresa licitante através de cópia simples não autenticada, à revelia do que dispõe o subitem 5.1 do edital e art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93. Não sendo cabível a realização de diligências sob possível afronta ao princípio da isonomia.

VII - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos apresentados, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666, **CONHEÇO** de ambos os recursos, para, no mérito: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO**, para homologar a desistência da licitante Associação Educacional e Cultural de Quixadá, CNPJ: 12.664.055/0001-85, manter a habilitação da Organização Educacional Farias Brito LTDA, e encaminhar a matéria para análise e providências da autoridade administrativa superior; e **NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, para manter a inabilitação da licitante Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA, CNPJ: 05.745.509/0001-87, tudo nos termos da fundamentação supra.

Quantos aos vícios de natureza procedimental apontados pela primeira recorrente, em especial, naquilo que diz respeito ao direito de manifestação em ata do representante credenciado, bem como, da leitura pública, da publicação e disponibilização de via da Ata, entendo conveniente dirigir o recurso à autoridade superior, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, com cópias deste documento para que subsidie sua decisão.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2022.

Adm. Lamarck Mesquita de Guimarães
Presidente da CPL
Portaria nº 07/2022, de 03 de janeiro de 2022